



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 157/2025

Egrégio Plenário;

CONSIDERADO
DESPACHADO
☒ Comissão e Redação
☐ Publicação
Cultura
Segurança
Sala das Sessões, em 06.08.2025
[Assinatura]
2.º Secretário

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir campanha permanente no Município para tratar sobre o crime de *stalking* definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (*cyberstalking*), que ameaça à integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.

Com o avanço das tecnologias e o uso em massa das redes sociais trouxeram novas formas de crimes.

O crime de *stalking*, também conhecido como perseguição persistente, já está previsto no Código Penal e é punido com pena de seis meses a dois anos de reclusão. A conduta consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Stalking, termo de origem inglesa, refere-se à perseguição obsessiva e insistente de uma pessoa, geralmente com o objetivo de causar medo, ansiedade e perturbação na vida da vítima. A Lei nº 14.132/2021, que criminaliza o *stalking*, estabelece que a conduta deve ser **reiterada** e ocorrer por qualquer meio, seja físico ou virtual (*cyberstalking*).

O crime de *stalking* ou *cyberstalking* - quando realizado de forma virtual, teve sua origem nos Estados Unidos. Em 1989, a atriz Rebecca Schaeffer foi assassinada por um fã obsessivo após três anos de perseguição. Este caso impulsionou a criação da primeira lei de *stalking* na Califórnia. Federalmente, o crime foi tipificado pela lei da violência contra as mulheres (Violence Against Women Act – VAWA), de 1996.

Na União Europeia, a tipificação evoluiu nos anos 2000, culminando na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra Mulheres e à Violência Doméstica de 2013, que instou os Estados a adotarem medidas legislativas para criminalizar a prática.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



No Brasil, o crime foi tipificado em 2021 com a inclusão do art. 147-A ao Código Penal pela Lei nº 14.132, aprovada simbolicamente no Dia da Mulher. A lei visa combater casos de violência doméstica e proteger mulheres contra perseguições persistentes e indesejadas.

A Lei nº 14.132/2021 acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, punindo de forma mais severa essa conduta, que pode trazer graves consequências psicológicas à vítima:

Art. 147-A - Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Vale ressaltar, no entanto, que atualmente é extremamente comum a prática de perseguição pelos meios digitais. É o que os autores chamam de *cyberstalking*. Na internet, formas comuns de *cyberstalking* são deixar comentários em excesso por e-mail, nos serviços de mensagens como WhatsApp e redes sociais da vítima, geralmente com teor obsessivo ou intimidatório.

A criminalização do *stalking* visa evitar a violência grave e a angústia emocional causadas por atos persistentes de perseguição. Assim, a configuração do crime fora de relações domésticas e/ou íntimas depende de demonstrações claras de atos concretos de perseguição ou, no caso de atos discursivos, que estes sejam direcionados diretamente à vítima ou seus familiares e causem ansiedade e angústia significativa.

Diante do exposto, é de extrema necessidade a implantação desta importante Política Pública em nosso município e para tanto, conto com apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 14 de Julho de 2025.

FERNANDA MORENO
VEREADORA – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02/12/2025

PROJETO DE LEI 157/2025

2.º Secretário

"INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE MOBILIZAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING E CYBERSTALKING) CONTRA MULHERES NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a "Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição, conhecido como *Stalking* e *Cyberstalking*, contra Mulheres".

Art. 2º - São objetivos da campanha de que trata esta Lei:

- I - instruir sobre meios e formas eficientes de combater a perseguição à mulher;
- II - dar a conhecer canais e maneiras de denúncia contra perseguidores;
- III - difundir a Lei Anti-*Stalking* (Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o artigo 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal Brasileiro), de 7 de dezembro de 1940);
- IV - estimular denúncia à polícia do crime de perseguição, sobretudo virtual, para que o acusado não se valha do anonimato da internet para manter-se impune.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de Julho de 2025.


FERNANDA MORENO
VEREADORA – MDB



Stalking: Defensoria explica como identificar e agir em casos de perseguição

Publicado em 20 de fevereiro de 2025



Texto: Jamille Bezerra, Estagiária em supervisão

Arte: Valdir Marte

A tenista Emma Raducanu viveu uma cena lamentável na última terça-feira (18) e que ganhou as redes sociais e o noticiário. No WTA de Dubai, a inglesa pediu para interromper o seu jogo depois de reconhecer um homem na arquibancada que a perseguia. 'Stalker' é o termo inglês usado para designar uma pessoa que persegue a outra de forma obsessiva, muitas vezes com ameaças e invasões à vida privada.

'Stalking' é o ato de perseguir alguém, seja mulher ou homem, de forma violenta e obsessiva. Pode ocorrer de várias maneiras, a mais comum é online, conhecido como *cyberstalking*. Em 2021, ocorreu uma mudança na legislação brasileira e o que era classificado apenas como contravenção penal, passou a ser tipificado como crime. A Lei nº 14.132/2021 entrou em vigor no dia 31 de março de 2021 e a nova regra passou a inserir o [art. 147-A](#) no Código Penal. Se classifica como condutas repetidas que causem medo, intimidação ou prejudiquem a liberdade da vítima e a pena é reclusão de 6 meses a 2 anos, além de multa, podendo aumentar caso o ato tenha sido cometido contra crianças ou pessoas em situação vulnerável.

Para a gerente de marketing cearense, Ana*, tudo começou com uma solicitação de amizade de uma pessoa desconhecida no aplicativo Facebook, em 2022. Um pedido que foi ignorado por meses até de fato ser aceito. "Ele tinha o mesmo nome e sobrenome que um amigo meu da escola. Aí, aceitei a solicitação apenas por isso".

No início, o autor não tentou contato, mas acompanhava toda a vida da jovem, de seus familiares e amigos. A visualização constante nos *stories*, mas isso não acendeu o sinal de alerta. Ao longo do tempo, mensagens começaram a ser enviadas com constância e demorou muito até que a primeira fosse respondida.



"A partir do momento que eu o respondi, começou toda a manipulação. Antes de começarmos a conversar, ele passou muito tempo estudando para saber o que eu gostava, sentia, onde morava e o que fazia. A conversa começou de uma forma persuasiva, carinhosa e atrativa. Com isso, criamos um vínculo. Então, ele começou a insistir para me ver, mas eu sempre neguei. Então, um tempo depois, fiquei doente e ele disse que vinha deixar medicação na minha casa. Eu nunca o deixei saber meu endereço, mas ainda assim ele sabia onde eu morava. Achei estranho, mas não me importei muito, porque eu estava com minha cabeça fora do lugar e acabei achando fofo a preocupação", explica.

Todos os limites que a jovem criava, o rapaz que agia como *stalking* a fazia ceder. Foi questão de tempo até o namoro começar. No início, ela conta: parecia incrível e tudo que uma pessoa poderia sonhar. Mas, com um tempo, ele começou a ficar distante e os encontros dos dois aconteciam somente durante a madrugada. A partir desse momento, tudo começou a mudar. A desconfiança virou o centro do relacionamento, abusos físicos e psicológicos passaram a ser constantes. Entre idas e vindas do relacionamento, os pedidos de socorro que a jovem direcionava a família e amigos não eram entendidos ou ouvidos. Ela não saía mais sozinha.

Desesperada, fugiu do estado duas vezes, procurou ajuda e pela Lei Maria da Penha, fez três medidas protetivas contra ele ainda ativas. As redes sociais dela foram hackeadas e as senhas foram mudadas. Ainda hoje, a jovem relata que sempre que sai, fica atenta. O medo continua presente. "Não quero ver. Não quero encontrar. Tem bairros que eu não frequento nada por lá. Nem barzinho, nem restaurante, porque eram lugares que íamos juntos, me trazem memória e me doi".

Características – Para caracterizar este tipo de perseguição é preciso que a pessoa aja em algumas condutas que causem medo. "O suspeito apresenta falas e abordagens que causam medo, pânico, ao ponto da pessoa perseguida ter medo de sair de casa para ir ao trabalho, por exemplo", pontua Rozilene Frota, assistente social da equipe psicossocial da Defensoria Pública, locada no atendimento à mulheres em situação de violência doméstica.

São muitas as situações que podem caracterizar este tipo de perseguição: o envio incontrolado de centenas de mensagens, inúmeras ligações, enviar comentários invasivos em redes sociais, criar perfis falsos para acompanhar sua rotina, de seus familiares e amigos, invadir espaços, mostrar que viu ou sabe sobre a rotina da outra pessoa, citar uma peça de roupa que se estava usando ou mandar fotos de um lugar em que a mesma esteve.

"Nós sabemos que o caso do *stalking* é algo muito antigo, mas com as redes sociais os casos se intensificaram. É possível que contas falsas sejam criadas para vigiar a vida da pessoa, mandando mensagem ao ponto de assustar a vítima e deixá-la com medo de sair de casa. Além disso, até mesmo aplicativos bancários podem se tornar locais de envio de recados repetitivos. Elementos tecnológicos que surgiram para ajudar a população, mas que acabam sendo usados de má-fé. Por isso, foi de grande importância que o *stalking* tenha deixado de ser apenas uma contravenção penal e passou a ser tipificado como crime", relata Jeritza Braga, a defensora pública e supervisora do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Nudem)

A Defensoria orienta às mulheres sobre o que fazer neste tipo de caso, que pode ser a concessão de medidas protetivas que indiquem o afastamento da pessoa que está a perseguindo. Sempre que se perceber que os atos tem se tornado reiterados, seja amedrontada ou assustada é indicado que se procure a Delegacia da Mulher mais próxima para abrir a ocorrência, podendo ser feita até de forma eletrônica. Também é indicado juntar o maior número de provas, tirar prints das ameaças feitas de forma online. A Defensoria ainda oferece apoio psicológico às vítimas. O agendamento pode ser feito nas sedes do Nudem e nas Casa da Mulher Brasileira e Cearense.

SERVIÇO

Nudem Fortaleza

Tabuleiro do Norte, s/n, Couto Fernandes (dentro da Casa da Mulher Brasileira)

(85) 3108.2986 | 9.8949.9090 | 9.8650.4003 | 9.9856.6820



Nudem Caucaia

Rua 15 de Outubro, 1310, Novo Pabussu (sede da Defensoria Pública)

(85) 3194.5068 | 5069 (ligação)

Nudem Maracanaú

Shopping Feira Center – Avenida 1, número 17, Jereissati I (sede da Defensoria Pública)

(85) 3194.5067 (só ligação) | 9.9227.4861 (ligação e WhatsApp)

Nudem Sobral

Avenida Monsenhor Aloísio Pinto, s/n, Cidade Geraldo Cristino (dentro da Casa da Mulher Cearense)

Nudem Quixadá

Rua Luiz Barbosa da Silva esquina com rua das Crianças, no bairro Planalto Renascer (dentro da Casa da Mulher Cearense)

Nudem Crato

Rua André Cartaxo, 370 – Centro (sede da Defensoria Pública)

(88) 3695.1750 / 3695.1751 (só ligação)

Nudem Juazeiro do Norte

Av. Padre Cícero, 4501 – São José (dentro da Casa da mulher Cearense)

(85) 98976.5941 (ligação e WhatsApp)



Informe o assunto...

Atendimento ao Cidadão:

Ligue 129





MENU DESTA SEÇÃO

Lei que criminaliza stalking é sancionada

Da Redação | 05/04/2021, 10h03



A nova lei prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, para o crime de perseguição

SSP-PR

O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a lei que tipifica o crime de perseguição, prática também conhecida como stalking (Lei 14.132, de 2021). A norma altera o Código Penal (Decreto-Lei 3.914, de 1941) e prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para esse tipo de conduta. O ato foi publicado no *Diário Oficial da União* de quinta-feira (1º).

O crime de stalking é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.

A nova lei é oriunda do PL 1.369/2019, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF). A matéria foi aprovada em 9 de março como substitutivo da Câmara dos Deputados e teve relatoria do senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL).

Leila destaca que o avanço das tecnologias e o uso em massa das redes sociais trouxeram novas formas de crimes. Ela acredita que o aperfeiçoamento do Código Penal era necessário para dar mais segurança às vítimas de um crime que muitas vezes começa on-line e migra para perseguição física.

— É um mal que deve ser combatido antes que a perseguição se transforme em algo ainda pior. Fico muito feliz em poder contribuir com a segurança e o bem estar da sociedade. Com a nova legislação poderemos agora mensurar com precisão os casos que existem no Brasil e que os criminosos não fiquem impunes como estava ocorrendo — afirmou após a sanção.

Antes, a prática era enquadrada apenas como contravenção penal, que previa o crime de perturbação da tranquilidade alheia, punível com prisão de 15 dias a 2 meses e multa.

De acordo com a nova lei, o crime de perseguição terá pena aumentada em 50% quando for praticado contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões de gênero. O acréscimo na punição também é previsto no caso do uso de armas ou da participação de duas ou mais pessoas.

Por ter pena prevista menor que oito anos, porém, o crime não necessariamente provocará prisão em regime fechado. Os infratores podem pegar de seis meses a dois anos de reclusão em regime fechado e multa.

A nova lei também revoga o Artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 1941), que previa o crime de perturbação da tranquilidade alheia com prisão de 15 dias a 2 meses e multa. A prática passa a ser enquadrada no crime de perseguição.

Com Agência Brasil e Agência Câmara

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Entra em vigor lei que criminaliza perseguição, inclusive na internet

Antes a prática era classificada como perturbação da tranquilidade e tinha uma punição branda; nova lei enquadra o ato como crime e eleva a pena para até três anos de prisão

05/04/2021 - 08:49

Depositphotos



Stalking é a perseguição repetida, inclusive virtual, e será punida com penas maiores se for praticada contra mulheres, crianças e idosos

O presidente Jair Bolsonaro sancionou o projeto que inclui no Código Penal o crime de perseguição, prática também conhecida como "*stalking*". A Lei 14.132/21 entrou em vigor na última quarta-feira (31).

O projeto que deu origem à lei (PL 1369/19) é de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF). Na Câmara, o texto foi analisado em dezembro passado. A relatora foi a deputada Sheridan (PSDB-RR).

O crime de *stalking* é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (*cyberstalking*), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.

Prisão e multa

A pena prevista é de seis meses a dois anos de reclusão (prisão que pode ser cumprida em regime fechado) e multa.

A pena será aumentada em 50% se o crime for cometido contra mulheres por razões da condição do sexo feminino; contra crianças, adolescentes ou idosos; se os criminosos agirem em grupo ou se houver uso de arma.

Perturbação da tranquilidade

Antes da nova lei, o *stalking* era tratado como perturbação da tranquilidade alheia, previsto na Lei das Contravenções Penais (LCP), com pena de prisão de 15 dias a dois meses, ou multa.

A Lei 14.132/21 revoga essa parte da LCP.

Reportagem - Janary Júnior
Edição - Natalia Doederlein



Ouçá esta matéria na Rádio Câmara

00:00 / 00:00

Baixe

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.



Stalking

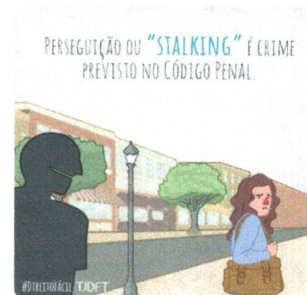
por ACS — publicado 06/08/2021

A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, inseriu o artigo 147-A no Código Penal, que descreve o crime de perseguição, também conhecido como “stalking”.

O mencionado artigo considera como conduta ilícita o ato de seguir ou acompanhar uma pessoa, de maneira reiterada ou constante, com ameaças à sua integridade física ou psicológica, causando constrangimentos e intimidações que resultem em restrição ou perturbação de sua liberdade ou privacidade.

Por exemplo, uma pessoa que não aceita o fim de um relacionamento e passa a ligar reiteradas vezes para o ex-companheiro, vai à sua casa ou trabalho sem ser chamada, usa de diversos artifícios para o intimidar a não iniciar nova relação amorosa.

A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa. Há previsão de aumento de até a metade da pena, caso o crime seja praticado nas seguintes hipóteses: I) contra criança, adolescente ou idoso; II) contra mulher por razões da condição de sexo feminino; e, III) por 2 ou mais pessoas ou com uso de arma.



Veja o que diz a Lei:

Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

O conteúdo disponibilizado nesta página diz respeito à legislação em vigor na época da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ref. Projeto de Lei nº 157/2025.

Autoria: Vereadora Fernanda Moreno

Assunto: Institui a campanha permanente de mobilização e prevenção ao crime de perseguição (stalking e cyberstalking) contra mulheres.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 11 de agosto de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 157/25 12	
Processo	Página
4	806
Rubrica	RGF

Projeto de Lei n.º 157/2025
Parecer n.º 139/2025

De autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, o Projeto de Lei ***“dispõe sobre a instituição de campanha permanente de mobilização, conscientização e prevenção ao crime de perseguição (stalking e cyberstalking) contra mulheres no Município de Mogi das Cruzes.”***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 3 artigos (f. 03).

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

As leis que criam “campanhas municipais” normalmente trazem em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 157/25 13

Processo

Página

Rubrica

806

RGF

Poder Executivo será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas, campanhas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar uma campanha permanente de conscientização do stalkin e cyberstalkin, o projeto de lei em questão não cria novas atribuições a Secretarias municipais, tampouco versa sobre servidores públicos. Na mesma esteira, veicula, em sua maioria, comandos genéricos, não ingressando na prática de atos concretos de administração. Sendo assim, a maioria dos dispositivos não padecem de vício de constitucionalidade.

Portanto, entende-se que não há vício de inconstitucionalidade no projeto de lei em análise.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de agosto de 2025.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Legislativa

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Legislativo Chefe

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 157/2025

Autoria: **Vereadora Fernanda Moreno**

Assunto: Institui a Campanha permanente de mobilização e conscientização e prevenção ao crime de perseguição (stalking e cyberstalking) contra mulheres.

Designo o ilustre **Vereador Johnross Jones Lima**, como eminente relator do Projeto de Lei nº 157/2025 para que, após análise da matéria, relatar e exarar devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo dessa Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como relator.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de setembro de 2025.


IDALGUES FERREIRA MARTINS
Presidente
Comissão Permanente de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 157/2025

De autoria da Vereadora Fernanda Moreno da Silva, a proposição em análise dispõe sobre a instituição da “Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking) contra mulheres no Município de Mogi das Cruzes”.

A iniciativa legislativa apresenta-se sob a forma de campanha permanente, com previsão de ações voltadas à orientação da população acerca do crime de perseguição, difusão da Lei Federal nº 14.132/2021, estímulo à denúncia e conscientização quanto às graves consequências físicas e psicológicas sofridas pelas vítimas.

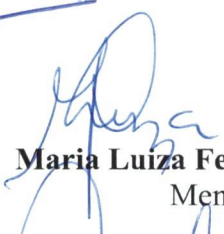
Conforme manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara, constante dos autos, não há vício de inconstitucionalidade no projeto em exame, uma vez que se trata de matéria de caráter informativo e educativo, sem criação de novas atribuições administrativas ou aumento de despesas ao Poder Executivo, razão pela qual se mostra juridicamente possível sua tramitação.

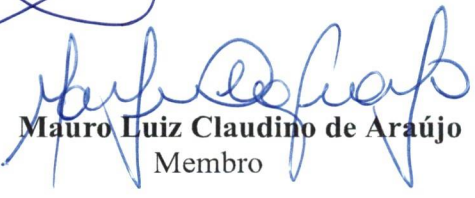
Assim, analisando o Projeto de Lei em seus aspectos legais e regimentais, esta Comissão opina por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

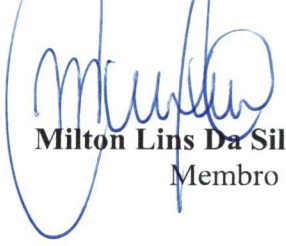
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de setembro de 2025


Johnross Jones Lima
Relator


Idalgues Ferreira Martins
Presidente


Maria Luiza Fernandes
Membro


Mauro Luiz Claudino de Araújo
Membro


Milton Lins Da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Projeto de Lei nº 157/2025

De iniciativa da Nobre Vereadora Fernanda Moreno, a presente proposta legislativa dispõe sobre a instituição de campanha permanente de mobilização, conscientização e prevenção ao crime de perseguição (stalking e cyberstalking) contra mulheres no Município de Mogi das Cruzes.

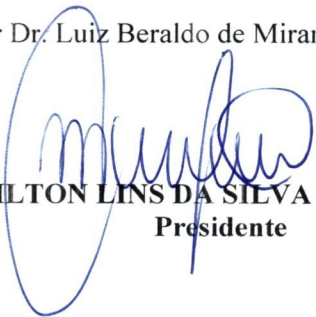
A proposta apresenta caráter educativo e informativo, promovendo a conscientização da população acerca das consequências físicas, emocionais e sociais da perseguição, além de estimular a denúncia e a proteção das vítimas.

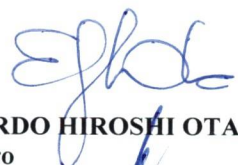
Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que, após criteriosa avaliação sob os prismas constitucional e jurídico, emitiu parecer favorável à regular tramitação da matéria legislativa ora examinada.

Sob a ótica desta Comissão, a matéria se insere no campo da promoção cultural e social, considerando que campanhas permanentes de conscientização constituem instrumentos relevantes de valorização da cidadania, da igualdade de gênero e da defesa dos direitos fundamentais das mulheres. Ao tratar de forma preventiva e educativa o enfrentamento à violência de gênero, a proposição contribui para a construção de uma sociedade mais justa, informada e segura.

Portanto, analisando este Projeto de Lei, reconhecemos a relevância cultural e social da proposta, e, no que tange aos aspectos e especificidades atinentes à COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO, nosso parecer é pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de setembro de 2025.


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Presidente


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Membro


ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

17:10 13/10/2025 000562 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CMCC



COMISSÃO DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 157/2025

EMENTA: Institui a “Campanha Permanente de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking) contra Mulheres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 157/2025, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Moreno, que propõe a instituição de uma campanha permanente de conscientização e prevenção ao crime de perseguição, popularmente conhecido como stalking e cyberstalking, com foco na proteção às mulheres no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

A propositura visa a educar a população sobre os meios e formas de combate à perseguição, divulgar os canais de denúncia, difundir a legislação federal aplicável (Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime no Código Penal) e, de forma geral, estimular a denúncia de tais atos para combater a impunidade, especialmente no ambiente virtual.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Trânsito e Segurança Pública para análise e emissão de parecer quanto ao mérito, no que tange aos aspectos de segurança.

2. ANÁLISE

O tema da segurança pública transcende a mera atuação reativa das forças policiais, abrangendo, fundamentalmente, ações de natureza preventiva e educativa que visam a reduzir a incidência criminal e a promover uma cultura de paz e respeito.

O Projeto de Lei em análise se insere precisamente neste contexto. A perseguição, ou stalking, representa uma grave violação à liberdade e à



integridade física e psicológica da vítima, gerando um ambiente de medo e insegurança que afeta profundamente a vida cotidiana. A sua manifestação no ambiente digital, o cyberstalking, amplifica o alcance e a persistência da conduta criminosa, valendo-se muitas vezes do anonimato para garantir a impunidade do agressor.

Ao propor uma campanha de caráter permanente, o projeto atua diretamente na raiz do problema, promovendo a conscientização, que é uma das mais eficazes ferramentas de prevenção primária.

A iniciativa contribui para a segurança pública municipal ao promover ações de conscientização que informam a população sobre o crime de perseguição, desestimulando potenciais agressores e empoderando as vítimas com informações sobre canais de denúncia e formas de combate, além de estimular a responsabilização dos autores pelos órgãos de segurança, reduzindo a impunidade e rompendo o ciclo de violência e intimidação.

Ademais, cumpre registrar que a matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Justiça e Redação, que exarou parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa, não havendo, portanto, óbices de natureza jurídica para sua tramitação.

Do ponto de vista da segurança pública, a proposta é meritória, relevante e alinhada aos esforços de construção de uma sociedade mais segura para todos, em especial para as mulheres, que são as principais vítimas deste tipo de crime.

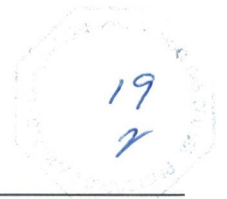
CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a prevenção criminal e para a promoção da segurança em nosso município, e tendo em vista que a Comissão de Justiça e Redação já se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da proposta, esta Comissão opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 52/2025, por não apresentar vícios de ordem jurídica, constitucional ou financeira, reconhecendo seu mérito no fortalecimento da segurança e da ordem pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



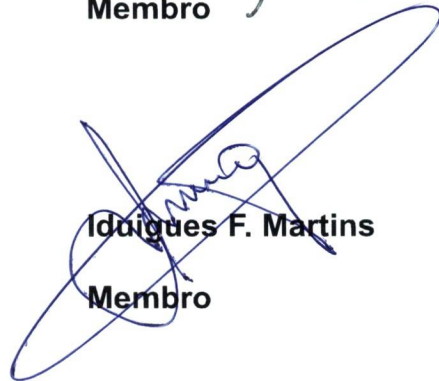
2025. Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 29 de outubro de


Felipe Augusto Tedeschi Lintz

Presidente e Relator


Clodoaldo Aparecido de Moraes

Membro


Idalgues F. Martins

Membro


Otto Fábio Flores Rezende

Membro


Johnny Fernandes da Silveira

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 473/2025-GPe

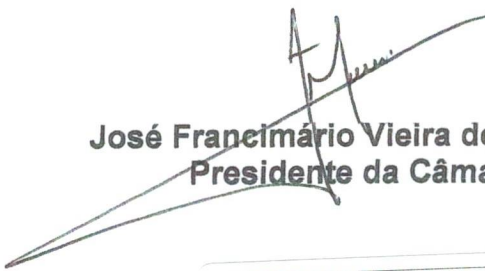
Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2025.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 157/2025.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 157/2025**, de autoria da Vereadora **Fernanda Moreno Da Silva**, *que institui a Campanha Permanente de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking) Contra Mulheres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras Providências*. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 02 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


José Francimário Vieira de Macedo
Presidente da Câmara



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal nº 7.954/2025

Protocolado em 10/12/2025 13:46
Assunto: Projeto de Lei nº 157/2025

A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 157/2025

Institui a Campanha Permanente de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking) contra mulheres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição, conhecido como *Stalking* e *Cyberstalking*, contra Mulheres".

Art. 2º São objetivos da campanha de que trata esta Lei:

I. - instruir sobre meios e formas eficientes de combater a perseguição à mulher;

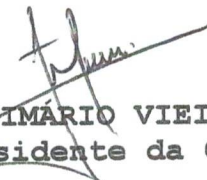
II. - dar a conhecer canais e maneiras de denúncia contra perseguidores;

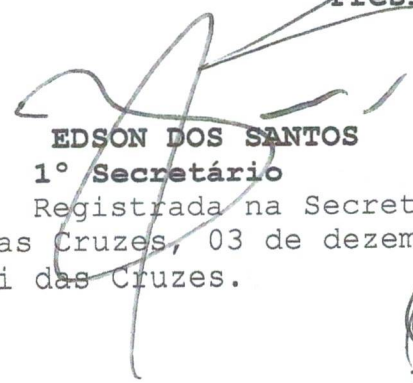
III. - difundir a Lei Anti-Stalking (Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o artigo 147-A ao Decreto Lei nº 2.848 (Código Penal Brasileiro), de 7 de dezembro de 1940);

IV. - estimular denúncia à polícia do crime de perseguição, sobretudo virtual, para que o acusado não se valha do anonimato da internet para manter-se impune.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

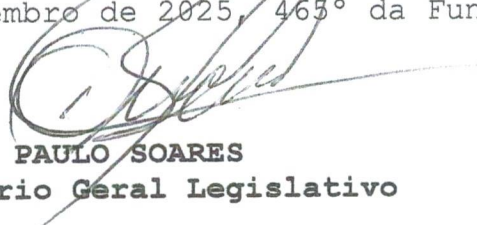
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 03 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


EDSON DOS SANTOS
1º Secretário


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 03 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Fernanda Moreno Da Silva)

**OFÍCIO Nº 10/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 9 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 157/2025.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 473/2025-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 7.954/2025 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Moreno da Silva, que institui a Campanha Permanente de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking) contra mulheres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 157/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.307/2026**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm

08:53 14/01/2026 001275 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CMHC

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/2B18-30D4-BCF6-8240> e informe o código 2B18-30D4-BCF6-8240



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2B18-30D4-BCF6-8240

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 12/01/2026 10:50:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2B18-30D4-BCF6-8240>



CÂ
MC



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 345/2026

Protocolado em 22/01/2026 16:23

Assunto: Ofício GPE nº 17/2026



Ofício GPE n.º 17/2026

Mogi das Cruzes, de 14 de janeiro de 2026

Senhora Prefeita,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8.307/2026**, de 09 de janeiro de 2026, que *institui a Campanha Permanente de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking) contra mulheres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.307, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Campanha Permanente de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking) contra mulheres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição, conhecido como *Stalking* e *Cyberstalking*, contra Mulheres".

Art. 2º São objetivos da campanha de que trata esta Lei:

I. - instruir sobre meios e formas eficientes de combater a perseguição à mulher;

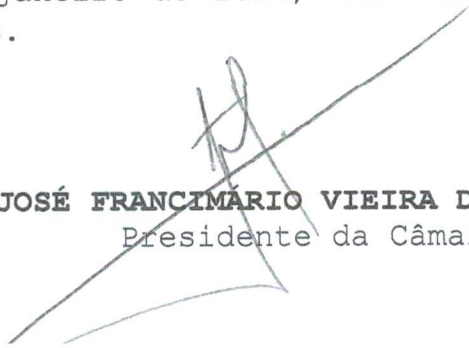
II. - dar a conhecer canais e maneiras de denúncia contra perseguidores;

III. - difundir a Lei Anti-*Stalking* (Lei Federal n° 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o artigo 147-A ao Decreto Lei n° 2.848 (Código Penal Brasileiro), de 7 de dezembro de 1940);

IV. - estimular denúncia à polícia do crime de perseguição, sobretudo virtual, para que o acusado não se valha do anonimato da internet para manter-se impune.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.307, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 09 de janeiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares

Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Fernanda Moreno Da Silva)